



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 13603.001746/2001-82  
**Recurso nº** 155.753 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão nº** 104-23.262  
**Sessão de** 24 de junho de 2008  
**Recorrente** BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2001

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA -**  
As remessas ao exterior, decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 3.000, de 1999.

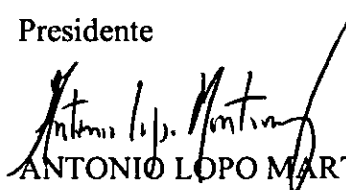
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELGO BEKAERT ARAMES S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França, Heloísa Guarita Souza e Pedro Anan Júnior, que proviam integralmente o recurso. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad fará declaração de voto.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann e Pedro Paulo Pereira Barbosa.



## Relatório

A BELGO BEKAERT ARAMES S.A., supra qualificada, é a interessada no presente processo, que versa sobre pedido de restituição de IRRF-0481 recolhido a maior, no valor de R\$ 81.478,58, combinado com pedido de compensação de débito de IRRF-0561, no valor de R\$ 81.478,58 (fls. 02). Para instrução do processo a contribuinte apresentou os documentos anexados às fls. 03 a 17. O pedido foi protocolado em 20/11/2001, e pagamento do imposto que se julga indevido foi realizado em 06/06/2001

A DRF de CONTAGEM/MG, por meio do Despacho Decisório anexado às fls. 38 a 41,31 de janeiro de 2006, indeferiu o direito a restituição e não homologou a compensação declarada mediante a utilização do crédito pleiteado, em síntese, nos seguintes termos: "... a interessada não comprovou ser a titular do crédito, não possuindo legitimidade para pedir restituição, devendo, então, ser indeferido o pleito".

Cientificada do Despacho Decisório aos 06/02/2006 (fls. 45), apresentanda a manifestação de inconformidade anexada às fls. 46 a 58, nos seguintes termos, extraídos da decisão recorrida.

- *Ao peticionar a restituição do indébito aos 20/11/2001, "a contribuinte embasou-se no fato de que a requerente, na condição de tomadora de serviços prestados por empresa Austríaca (Ebner-Industriefenbau Gesellschaft M.B.H.) e tendo assumido totalmente o encargo do imposto de renda incidente na fonte, repassando à prestadora dos serviços apenas a contraprestação financeira líquida, com plena ciência desta, reteve e recolheu IRRF a maior, tendo em vista não ter se utilizado do Acordo avençado entre o Brasil e a Áustria para evitar a dupla tributação da renda, no qual se previa a aplicação de alíquota de 15%". (ipsis litteris). Menciona o Decreto nº 78.107, de 1976 e a Portaria MF nº 470, de 1976 como base legal do seu entendimento.*

- *Reafirma o ônus financeiro do IRRF em discussão, apresentando declaração firmada pela empresa prestadora dos serviços técnicos contratados para comprovação; informa ainda que a validade e legitimidade do documento podem ser confirmadas nos termos da Portaria SRF 1.825, de 1998.*

- *A inconsistência da invocação do art. 166 do CTN, acerca da legitimidade para pleitear a restituição. Para justificar seu entendimento, cita passagem do Prof. Bernardo Ribeiro de Moraes e Ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes e de Decisão do STJ-Superior Tribunal de Justiça.*

- *Por fim, propugna pela reforma do Despacho Decisório prolatado pela DRF, invocando ainda o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 para a apresentação de prova documental além das apresentadas no processo, e o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado.*

Aos 24 de julho de 2006 o processo foi convertido em diligência para que a DRF intimasse o contribuinte a apresentar documentos complementares (fls. 77 a 80). Intimado, o contribuinte apresenta os documentos anexados às fls. 83 a 129.

A diligência tinha como propósito verificar se os contratos firmado entre as partes foram registrados no Banco Central, vem como constatar se estes representavam efetivamente a transferência de tecnologia.

Em 18 de outubro de 2006, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG proferiram Acórdão DRJ/BHE No. 12.096 que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade nos termos da ementa a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Data do fato gerador: 06/06/2001*

#### **LEGITIMIDADE**

*A fonte pagadora, na qualidade de sujeito passivo responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto tem legitimidade para formalizar pedido de restituição de IRRF, devido exclusivamente na fonte, desde que comprove haver assumido o ônus tributário ou estar autorizada pelos que o suportaram.*

#### **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

*As remessas ao exterior, decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 3.000, de 1999.*

*Rest./Ress. - Indeferido - Comp. Não Homologada.*

Cientificado em 01/11/2006, irressignada a recorrente interpõe Recurso Voluntário de fls. 144 a 156, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

- A recorrente celebrou contrato com empresa austríaca de prestação de serviços cujo objeto era engenharia, iniciação e acompanhamento de montagem de um forno industrial;

- Foram emitidas duas faturas uma correspondente a 85% do valor contratado e outra correspondente a 15% do valor total;

- O crédito tinha como referência o acordo celebrado ente os Estados Brasileiro e Austríaco, cujo objetivo era afastar a dupla tributação sobre a renda, formalizado a partir do Decreto n. 78.107/76 e da Portaria MF nº. 470/76;

- Da interpretação desses dispositivos tem-se que a alíquota reduzida de 15% prevista na convenção internacional destinada a evitar a dupla tributação da renda aplica-se em detrimento da alíquota fixada na legislação interna de 25%.

- No caso concreto o Ato Declaratório nº. 01/2000 conceitua, ou seja, inova quanto ao ordenamento jurídico contido na norma, a definir o que é contrato de assistência e de

serviços técnicos, acarretando na restrição de uma hipótese (utilização de 15%) sem o devido respaldo em normas superiores.

- A norma sobre a qual foi tributada deve ser a Convenção pactuada entre Brasil e Áustria é norma hierarquicamente superior ao Ato Declaratório nº.01/2000.

- Nesse ponto deve ser verificado o que prescreve o artigo 98 do CTN segundo o qual os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

- Segundo a decisão da DRJ os contratos entre a Recorrente e a empresas austríaca comporta duas naturezas de serviços distintas, quais sejam: (1) uma prestação que está dispensada de averbação pelo INPI em função de sua natureza (ausência de transferência de tecnologia no valor de € 265.000,00 e (2) uma prestação de serviços de tecnologia, no importe de € 35.000,00.

- Os julgadores simplesmente presumiram que o valor de € 255.000, fosse o objeto da lide por se aproximar da invoice A035/051/1. Essa presunção não poderia ter sido feita por o valor da referida invoice representava tão somente o pagamento parcial (85%) do total contratado.

- Cabe frisar que o eventual erro da ausência de averbação do contrato junto ao INPI não poderá fazer com que a recorrente perda o seu direito à restituição, até mesmo por que restará configurada a ofensa a legalidade e tipicidade, já que a recorrente possui direito ao crédito em questão.

É o Relatório



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A lide deste processo está ligada à remessa de recursos financeiros ao exterior, em pagamento de serviços prestados para pessoa jurídica Austríaca. A pleiteante alega recolhimento do IRRF em valor maior que o devido, considerando que a alíquota utilizada para cálculo do imposto devido reportou-se a 25%, enquanto o Acordo Brasil-Áustria para evitar bitributação limita esta alíquota a 15%.

Neste contexto deve-se identificar qual a alíquota efetivamente devida em função da remessa da importância correspondente a € 255.000,00 do Brasil para a Áustria.

Reconhece-se que as convenções para evitar a bitributação em matéria de imposto sobre rendimentos podem fixar tributação diversa da prevista nos artigos do RIR, de 1999. As alíquotas reduzidas, estabelecidas nestas convenções, aplicam-se, em detrimento das fixadas pela legislação interna, aos rendimentos nela previstos, ainda quando a fonte pagadora tenha assumido o ônus do imposto.

A Convenção Brasil e Áustria para evitar a dupla tributação entre estes países foi promulgada pelo Decreto 78.107, de 22 de julho de 1976, que aprovou o Decreto Legislativo nº 95, de 10 de novembro de 1975, do qual se extrai:

### *ARTIGO 12*

#### *Royalties*

*1. Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.*

*2. Todavia, esses "royalties" podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:*

*a) 10% do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso ou da concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, excluídos os de filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão;*

*b) 25% do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústrias ou comércio;*

*c) 15% nos demais casos.*

*3. O termo "royalties" empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão*

*do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artístico ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processos secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.*

A Portaria nº 470, de 3 de dezembro de 1976

*I - Os dividendos, lucros, juros, "royalties" e rendimentos de assistência técnica e de serviços técnicos de que tratam os artigos 10, 11 e 12 da Convenção, decorrentes de investimentos e contratos registrados no Banco Central do Brasil, estão sujeitos no Brasil às seguintes alíquotas de imposto:*

*[...]*

*V - Os rendimentos não tratados nos artigos 10, 11 e 12 da Convenção estão sujeitos ao imposto previsto na legislação brasileira.*

Em suma os rendimentos contemplados pela redução de alíquota são aqueles decorrentes de prestação de assistência técnica e serviços técnicos que implicam em transferência de tecnologia. Quanto aos demais, aplica-se a legislação brasileira.

No processo de disciplinar a Convenções de Dupla tributação surgiu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 05 de janeiro de 2000:

*O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nas Convenções celebradas pelo Brasil para Eliminar a Dupla Tributação da Renda e respectivas portarias regulando sua aplicação, no art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 685, inciso II, alínea "a", e 997 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:*

*I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 3.000, de 1999.*

*II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo.*

*III - Para fins do disposto no item I deste ato, consideram-se contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia aqueles não sujeitos à averbação ou*



*registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e Banco Central do Brasil.*

Em síntese a dispensa da averbação ou registro no INPI proporciona a precisa noção de que se trata de um contrato sem transferência de tecnologia. Neste ponto é crucial verificar o documento de fls.85 que deixa patente a averbação de apenas € 35.000 e a dispensa da averbação para € 265.000.

O recorrente comenta que haveria um suposto conflito entre a Portaria N. 470 e o Ato Declaratório No. 01/2000. Entretanto uma leitura mais atenta do Artigo 3, II da Convenção supracitada, indicaria que para aplicação da referida por um estado contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação daquele Estado

**Assim sendo, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica (sem transferência de tecnologia) prestados por sociedade austríaca à empresa brasileira estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, observado, que somente a partir de 1º de janeiro de 2002, ocorreu a redução para 15%, devido a cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-Cide.**

**Cabe acrescentar, por pertinente, que o serviço que está sendo apreciado trata-se na essência, de um contrato de prestação de serviço geral, não podendo ser caracterizado como contrato de transferência de capital tecnológico.**

Sobre esse ponto corretamente se posicionou a autoridade julgador extraindo as conclusões a seguir

*- Parte do contrato reporta-se a Prestação de Serviços com transferência de tecnologia; o valor contratado referente a estes serviços importou em EUR 35.000,00. O pagamento do IR referente a esta remessa não faz parte do litígio.*

*- Parte do contrato corresponde a prestação de serviços que estão dispensados de averbação pelo INPI em função da sua natureza, ou seja, não implicam em transferência de tecnologia. Estes serviços foram contratados pela importância de EUR \$ 265.000,00. Presume-se que este é o objeto da lide (o valor constante do Contrato de Câmbio importa em EURO \$ 255.000,00).*

*- O contrato de Prestação de Serviços que deu origem ao IRRF em discussão implicou na remessa ao exterior da importância de EUR 300.000,00, conforme descrição à fls. 87. Desse valor, EUR 35.000,00 são referentes à prestação de serviços com transferência de tecnologia e EUR 265.000,00 para pagamento de prestação de serviços sem implicar em transferência de tecnologia. Estes dados foram convalidados pelo INPI no Certificado de Averbação nº 010522/01, aos 17 de maio de 2001, conforme documento à fls. 85.*

*Enfim, diante dos documentos anexados ao processo, especialmente tendo em vista o Certificado de Averbação à fls. 85 e o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 05 de janeiro de 2000, a remessa ao exterior da importância correspondente a EUR 255.000,00, identificada no Contrato de Câmbio às fls. 04 a 07 está sujeita à*



*retenção do Imposto de Renda à alíquota de 25%, tal como identificada à fls. 06.*

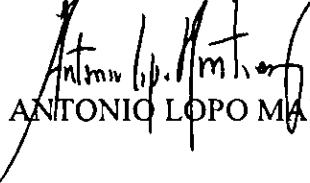
*Neste contexto, considerando que os rendimentos que deram origem ao IRRF em comento submete-se às regras da legislação vigente, inexistente pagamento indevido ou a maior para o recolhimento efetuado.*

Urge registrar que ao contrário do que indica o recorrente, a partir da leitura da solicitação de fls. 86 a 87, confrontando-se com os documentos de fls. 85, constata-se que o pagamento de 85%, corresponde a € 255.000,00, refere-se a serviços de engenharia que são a parte sem transferência de tecnologia.

Na realidade tivemos duas invoices nos valores, respectivamente de € 255.000 e € 45.000, sendo a primeira relativa aos serviços de engenharia. No que toca a natureza dos serviços, os valores eram divididos em € 265.000 sem transferência de tecnologia e € 35.000 com transferência de tecnologia, este último na solicitação estava previsto para ser pago após o serviço de engenharia, somente a partir do mês de março de 2001.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de junho de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

## Declaração de Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD

Divergi das conclusões do I. Relator quanto à aplicação do tratado para evitar a bitributação entre Brasil e Áustria (“Tratado Brasil-Áustria”) aos rendimentos de serviços de engenharia prestados por pessoa jurídica residente na Áustria à Recorrente. Trata-se de questão que poderia merecer considerações bastante extensas, mas por amor à síntese vou resumir meu posicionamento em alguns parágrafos.

Primeiramente e para bem situar a questão, é importante referir que os fatos geradores que ensejaram o pagamento de IRRF à alíquota de 25%, cuja devolução parcial é pleiteada pela Recorrente, ocorreram em 2001, anteriormente à alteração na legislação da CIDE e do IRRF que eliminou as dúvidas surgidas desde a criação da CIDE quanto à tributação de serviços técnicos sem transferência de tecnologia. Tais alterações foram veiculadas pela Lei nº. 10.332, de 2001, que alterou o §2º do art. 2º da Lei nº. 10.168, de 2000, e introduziu o art. 2º-A no mesmo diploma legal, ambos com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002.

Em face disso, a posição atual da administração fiscal, expressa no artigo 17, caput e § 2º da Instrução Normativa SRF nº. 252/2002, é que serviços técnicos de qualquer natureza, entendidos como aqueles que envolvem conhecimento técnico especializado, independente de haver ou não transferência de tecnologia, estão sujeitos à tributação pelo IRRF à mesma alíquota de 15% aplicável aos royalties, verbis:

*Serviços técnicos, assistência técnica e administrativa e royalties*

*Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.*

*§ 1º Para fins do disposto no caput:*

*I - omissis*

*II - considera-se:*

*a) serviço técnico o trabalho, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios;*

*b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos,*

*desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.*

§ 2º omissis

§ 3º omissis

No caso dos autos, que envolvem fatos geradores ocorridos anteriormente à consolidação da posição acima, entendeu o I. Relator que, por não envolverem os serviços de engenharia sobre os quais incidiu o IRRF transferência de tecnologia, fato demonstrado pela ausência de registro do respectivo contrato ou fatura no INPI, a alíquota de IRRF de 25% aplicada pelo Recorrente foi correta, não havendo assim pagamento de imposto a maior a amparar o deferimento do presente pedido de restituição.

Alega o Recorrente que, independentemente da legislação interna acima referida, deve-se aplicar o Tratado Brasil-Áustria, que estabelece alíquota máxima de 15% para os serviços em questão, que estariam abrangidos na cláusula de royalties, sendo ilegal o Ato Declaratório SRF nº. 1, de 2000 (“AD 1”), invocado pela decisão de primeira instância e pelo I. Relator do presente recurso para justificar sua posição.

O entendimento expresso no AD 1 é de que para serviços que não envolvam transferência de tecnologia aplica-se a cláusula de “rendimentos não expressamente mencionados” dos tratados para evitar a bitributação, o que autorizaria a tributação plena pelo Brasil, sem limitações.

Examinando o Tratado Brasil-Áustria verifico que não há previsão semelhante à que consta de vários outros tratados celebrados pelo Brasil no sentido de que o tratamento de royalties se aplicaria a serviços técnicos e de assistência técnica. Em face disso, não há como entender aplicáveis as disposições do Artigo 12 (royalties) aos serviços de engenharia objeto da controvérsia dos autos.

Não obstante, a não aplicação do artigo 12 não desloca o regime aplicável à situação ora examinada para a cláusula de rendimentos não expressamente mencionados (Artigo 21), como quer fazer entender o AD 1, mas sim à cláusula de Lucros das Empresas (artigo 7º), que atribui competência exclusiva ao Estado de residência da empresa prestadora de serviços (no caso Áustria) para a tributação dos rendimentos respectivos.

Trata-se de tema que tem gerado muita controvérsia entre o Brasil e os demais países que se utilizam do Modelo da OCDE para a celebração de tratados para evitar a bitributação, que consideram plenamente aplicável o artigo 7º a rendimentos oriundos de atividade empresarial que não se submetam a qualquer dos demais dispositivos específicos do tratado, incluindo rendimentos de prestação de serviços quando este for o objeto da atividade da empresa beneficiária dos rendimentos.

Explica Alberto Xavier (“O Imposto de Renda na Fonte e os Serviços Internacionais – Análise de um Caso de Equívoca Interpretação dos arts. 7º e 21 dos Tratados”. In Revista Dialética de Direito Tributário nº. 49/7.

*15. Klaus Vogel – sem dúvida a mais alta autoridade científica em matéria de tributação internacional – no seu monumental comentário à Convenção Modelo contra a dupla tributação, observa que o art. 7º*

*abrange a mais importante categoria de rendimentos, o "lucro das empresas", observando que de longe a maior porção do rendimento derivado da atividade econômica internacional entra nesta categoria. E, contrariando expressamente a opinião segundo a qual o art. 7º não se aplicaria aos serviços afirma, com referência ao caso de "lucros das empresas":*

*"Traditionally, this concept is centred around commerce, including banking and finance, and crafts and trades and industry; more recently, the services sector has joined in."*


*16. Alias, o próprio art. 7º, no parágrafo correspondente ao § 7º do Modelo OCDE, revela que se aplica aos preços de venda de bens e serviços, como receitas componentes do lucro contábil, ao dispor que "quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos especialmente tratados noutros artigos da presente convenção, as respectivas disposições não serão afetadas pelas deste artigo".*

*17. Trata-se do princípio da prevalência dos regimes especiais ou de caráter residual da noção de lucro de empresa. Assim, se os elementos do lucro, isoladamente considerados, têm um tratamento especial (como é o caso dos dividendos, dos juros e dos royalties) aplicam-se as disposições específicas que lhes respeitam. Se não têm um tratamento especial, como é o caso da venda de bens e serviços, aplica-se o art. 7º.*

Embora o Brasil não seja membro da OCDE, é patente que os comentários ao Modelo elaborados pela referida organização com a colaboração dos vários países membros e também de países convidados, e que adotam o entendimento acima referido, devem ser considerados como referência da interpretação dos respectivos dispositivos na medida em que o Brasil dele se utiliza em suas negociações internacionais.

Em face do exposto e tendo em vista a aplicação do artigo 7º do Tratado Brasil-Áustria entendo que o Brasil não tem competência para tributar os rendimentos de serviços de engenharia remetidos pela Recorrente, pelo que dou provimento ao recurso voluntário, limitando sua eficácia, não obstante, aos limites do pleito da Recorrente, que foi de menor extensão.

Brasília - DF, em 24 de junho de 2008

  
GUSTAVO LIAN HADDAD